SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080427 - BA (2026/0092455-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEBERSON DE SOUZA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALAN DE ALMEIDA COUTINHO - BA031406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, em favor de acusado denunciado pela prática de estupro de vulnerável, sob alegação de ausência de fuga do distrito da culpa e de contemporaneidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente quanto à alegada fuga do distrito da culpa; (iii) determinar se há ausência de contemporaneidade apta a afastar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se sua concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

4. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável e das circunstâncias do caso.

5. Os depoimentos das vítimas, aliados à tentativa do acusado de dissuadi-las mediante abuso de posição de confiança, evidenciam periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva. Ademais, a fuga do distrito da culpa, caracterizada pela dificuldade de localização do acusado e sua permanência em local

Documento eletrônico VDA60320197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e7fda424-df0e-48b6-afa3-749506fc9eaf

diverso por longo período, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar.

6. A circunstância de o acusado possuir condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da suficiência e necessidade da custódia.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva não se refere apenas pelo lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional, mas pela persistência do *periculum libertatis*, evidenciado pela demora na localização do acusado.

9. A captura do acusado em outra unidade da federação, após longo período, reforça o risco de evasão e legitima a medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e7fda424-df0e-48b6-afa3-749506fc9eaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080427 - BA (2026/0092455-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEBERSON DE SOUZA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALAN DE ALMEIDA COUTINHO - BA031406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, em favor de acusado denunciado pela prática de estupro de vulnerável, sob alegação de ausência de fuga do distrito da culpa e de contemporaneidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente quanto à alegada fuga do distrito da culpa; (iii) determinar se há ausência de contemporaneidade apta a afastar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se sua concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

4. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável e das circunstâncias do caso.

5. Os depoimentos das vítimas, aliados à tentativa do acusado de dissuadi-las mediante abuso de posição de confiança, evidenciam periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva. Ademais, a fuga do distrito da culpa, caracterizada pela dificuldade de localização do acusado e sua permanência em local

Documento eletrônico VDA60013113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 71b7612e-0116-493c-b0a2-898e98a38c1b

diverso por longo período, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar.

6. A circunstância de o acusado possuir condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da suficiência e necessidade da custódia.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva não se refere apenas pelo lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional, mas pela persistência do *periculum libertatis*, evidenciado pela demora na localização do acusado.

9. A captura do acusado em outra unidade da federação, após longo período, reforça o risco de evasão e legitima a medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBERSON DE SOUZA MORAES, contra decisão de fls. 51-54, que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reputar caracterizada a fuga do distrito da culpa pela mera residência do agravante em São Paulo/SP, afirmando que se trata de legítima mudança de domicílio, realizada anos antes do oferecimento da denúncia, com trabalho formal e endereço fixo, sem qualquer ato de ocultação deliberada.

Defende a distinção entre evasão e mudança de domicílio, asseverando que a fuga pressupõe ciência da persecução penal e dolo de se esquivar da Justiça, o que não se verifica no caso, vez que o processo sequer existia.

Alega, ainda, ausência de contemporaneidade da medida extrema, porquanto os fatos remontam a 2018, a prisão preventiva foi decretada em agosto de 2024 e o cumprimento se deu apenas em dezembro de 2025, período no qual a liberdade do agravante não representou risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pleiteia o julgamento colegiado para substituir a custódia por medidas cautelares alternativas, impondo-se inclusive ao agravante o dever de manter endereço atualizado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 52-54):

Documento eletrônico VDA60013113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 71b7612e-0116-493c-b0a2-898e98a38c1b

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 18-19)

> Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CLEBERSON DE SOUZA SILVA, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, contra as vítimas H. N. T. J. e G. H. G. N., menores de 18 anos à época dos fatos.
>
> A peça acusatória foi instruída com elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, notadamente os depoimentos das vítimas, que narram detalhadamente os abusos sofridos, bem como os relatos das respectivas genitoras.
>
> Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, determinando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
>
> O Ministério Público, com base nas informações constantes dos autos, requereu ainda a decretação da prisão preventiva do acusado CLEBERSON DE SOUZA SILVA, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal.
>
> Após analisar detidamente os elementos trazidos aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
>
> **As vítimas, menores de idade, relataram em seus depoimentos que foram ameaçadas pelo acusado, que ainda tentou dissuadi-las de relatar os fatos às autoridades, utilizando-se de sua posição de confiança na igreja. Além disso, há informações de que outras crianças podem ter sido vítimas do acusado, evidenciando sua periculosidade e a necessidade de proteger a sociedade de novas investidas delitivas por parte do acusado.**
>
> **Consta dos autos que o acusado se evadiu da comarca, fixando residência em local incerto e não sabido, na cidade de São Paulo. Até o presente momento, as diligências para sua localização não lograram êxito, o que demonstra risco concreto de fuga e justifica a medida extrema para assegurar que o acusado responda ao processo criminal.**

Documento eletrônico VDA60013113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 71b7612e-0116-493c-b0a2-898e98a38c1b

Verifica-se, ao menos nesse juízo inicial, que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável contra duas menores de 18 anos à época dos fatos. O paciente ainda teria tentado dissuadir as vítimas quanto à comunicação dos eventos às autoridades, mediante uso de sua posição de confiança exercida no âmbito da igreja - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Registra-se, ainda, que o acusado teria se evadido da comarca, fixando residência em local incerto e não sabido à época do decreto prisional.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende justificada a prisão preventiva, com base na manutenção da ordem pública, nos casos de crimes de natureza sexual, pois a conduta em si possui gravidade concreta. Com a mesma compreensão: AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020.

Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Com relação à alegação de ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 14):

> A defesa alega a ausência de contemporaneidade, dado o lapso temporal entre os fatos, ocorridos em 2018, e o decreto prisional, proferido em 2024. Todavia, a contemporaneidade da medida cautelar não se afere apenas pela distância cronológica entre o delito e a decisão, mas, sobretudo, pela persistência do *periculum libertatis* no momento da imposição da custódia.
>
> No caso em tela, o risco que fundamentou a prisão, notadamente a garantia da aplicação da lei penal, mostrou-se atual e persistente. **O decreto prisional foi expedido em 13 de agosto de 2024, mas seu cumprimento só se**

Documento eletrônico VDA60013113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 71b7612e-0116-493c-b0a2-898e98a38c1b

efetivou em 10 de dezembro de 2025, ou seja, mais de um ano depois, e em outra unidade da federação (São Paulo/SP). Tal circunstância, por si só, demonstra a dificuldade de localização do paciente e reforça a necessidade da medida para assegurar o regular andamento da instrução criminal e a eventual aplicação da lei.

Importante salientar que, após a efetivação da prisão, a ação penal retomou seu trâmite com a devida celeridade, não havendo que se falar em desídia do órgão jurisdicional. Conforme informado pela autoridade coatora, o feito foi saneado e já se encontra no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento, agendada para a data próxima de 21 de janeiro de 2026, o que demonstra que todos os atos processuais vêm ocorrendo em prazo razoável.

Nesse sentido, **o argumento de que o paciente foi preso em endereço fixo e conhecido não tem o condão de desconstituir a necessidade da custódia. O dado objetivo e relevante é que o Estado-Juiz levou mais de um ano para localizá-lo, e o encontrou fora do distrito da culpa, o que é compatível com a premissa de risco de evasão e robustece o fundamento utilizado pela autoridade coatora para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

Verifica-se que, embora os fatos tenham ocorrido em 2018, a prisão preventiva foi decretada em agosto de 2024 e somente cumprida em dezembro de 2025, em outra unidade da Federação (São Paulo/SP), o que evidencia a dificuldade de localização do paciente e reforça o risco de evasão.

Nesse contexto, [a] jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece que a condição de foragido por longo período configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, mesmo sem contemporaneidade estrita." (AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, notadamente porque o agravante fora denunciado, em tese, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em detrimento de duas adolescentes, menores de 18 anos à época dos fatos.

Consta, ainda, que o agravante teria tentado dissuadir as vítimas de comunicar os eventos às autoridades, valendo-se da posição de confiança que exercia no âmbito da igreja e, por fim, teria se evadido da comarca, estabelecendo residência em local incerto e não sabido.

Documento eletrônico VDA60013113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 71b7612e-0116-493c-b0a2-898e98a38c1b

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta. Nesse sentido: RCD no HC n. 956.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 948.734/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "[a] fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Não obstante a alegação defensiva acerca da legitimidade da mudança de domicílio do agravante, com trabalho formal, endereço fixo e sem qualquer ato de ocultação deliberada, a permanência do acusado fora do alcance da jurisdição por período significativo, aliada à necessidade de sua localização em localidade distinta, reforça a conclusão de que houve deliberada tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, legitimando a medida extrema.

Independentemente disso, decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, providência descabida na via eleita do *habeas corpus*.

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Por sua vez, depreende-se, quanto à alegada ausência de contemporaneidade, que, embora os fatos remontem a 2018, a prisão preventiva — decretada em agosto de 2024 — somente foi cumprida em dezembro de 2025, em outra unidade da Federação, circunstância que evidencia a dificuldade de localização do agravante e reforça o risco concreto de evasão.

E mais, a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Igualmente, "[a] jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece que a condição de foragido por longo período configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, mesmo sem contemporaneidade estrita." (AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Documento eletrônico VDA60013113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 71b7612e-0116-493c-b0a2-898e98a38c1b

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 71b7612e-0116-493c-b0a2-898e98a38c1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.427 / BA

Número Registro: 2026/0092455-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80049816120248050039 80781117020258050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALAN DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO	: ALAN DE ALMEIDA COUTINHO - BA031406
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CLEBERSON DE SOUZA MORAES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBERSON DE SOUZA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	: ALAN DE ALMEIDA COUTINHO - BA031406
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60310391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 9b7cf64c-ddbc-4a1a-ac36-4669c583b444

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 9b7cf64c-ddbc-4a1a-ac36-4669c583b444